

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ANÁLISE DE DEFESA**  
**MUNICÍPIO DE LAMBARI D'OESTE – MT/ EXERCÍCIO 2008**

<b>PROCESSO Nº</b>	:	10.799-9/ 2009
<b>PRINCIPAL</b>	:	Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste
<b>CNPJ</b>	:	37.465.408/0001-49
<b>ASSUNTO</b>	:	Contas Anuais de Gestão referente ao Exercício de 2008
<b>PREFEITO</b>	:	Jesuíno Gomes
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro José Carlos Novelli
<b>EQUIPE</b>	:	Jakelyne Dias Barreto Valmir de Pieri Maria das Graças Mendes Luz

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Conforme ofício nº 1210/TCE-MT/GAB-JCN/2009 de 14/09/2009 (fl. 535/TC), o Sr. Jesuíno Gomes, Prefeito Municipal de Lambari d'Oeste, no exercício de 2008, foi notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, sobre as impropriedades apontadas no relatório de análise das contas anuais daquela Prefeitura (fls. 482 a 534/TC). Após solicitação formulada pelo ex-gestor, em 28/09/2009, foi concedido um prazo adicional de 7 (sete) dias para que o gestor apresentasse a sua defesa.

Em 02/10/2009 foi solicitada nova prorrogação de prazo pelo ex-Prefeito (fls. 548 a 550/TC), com a alegação de que a atual gestora não havia fornecido as informações dentro do prazo que necessitava para realizar sua defesa. O Excelentíssimo Conselheiro Relator por meio do ofício nº 1301/TCE-MT/GAB-JCN/2009 (fl. 571/TC) indeferiu a prorrogação de prazo.

Em 06/10/2009, o gestor encaminhou as justificativas (fls. 562 a 591/TC), e, em 08/10/2009, encaminhou documentos referentes aos seguintes achados do relatório preliminar classificados conforme Resolução nº 08/2008: gravíssima – 01; graves – 07, 08, 09, 10, 26 e sem classificação – 05, os quais serão analisados, considerando os pontos de auditoria constantes no relatório referente à análise das contas anuais de gestão.

## Gravíssimas

### **1. Não aplicação do percentual mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – item 3.2.9 - B 04;**

O gestor discorda do apontamento e alega que houve uma falha técnica contábil nos registros dos empenhos 55, 186, 1027, 1403, 1735, 2003, 2419, que se referem a pagamentos de professores substitutos empenhados indevidamente como Fundeb 40%. Após as alegações, apresenta um novo quadro com as correções pretendidas e entende que foi atendido plenamente o limite estabelecido em lei.

Foram anexados aos autos as anulações dos empenhos citados pelo gestor em sua defesa, bem como as anulações das respectivas liquidações e ordens de pagamentos (fls. 596 a 632/TC). Além disso, enviou cópias dos novos empenhos para as mesmas despesas com data de 31/12/2008.

Do ponto de vista contábil os valores que devem ser considerados são aqueles constantes nos demonstrativos enviados nas contas anuais. Para esses valores as dotações a serem consideradas, nos empenhos em tela, devem ser aqueles informados inicialmente. A anulação desses empenhos com os demonstrativos das contas anuais encerrados, encaminhados a este Tribunal e devidamente publicados, não merecem acolhida por parte da equipe técnica.

Feitas as considerações, mantém-se a irregularidade.

### **2. Extravio de bem público – item 3.3.2 - A 01.**

O gestor justifica essa irregularidade fazendo esclarecimentos contraditórios, conforme transcrito a seguir.

Primeiro, relata que quando entrou na Prefeitura o equipamento encontrava-se em desuso por problemas técnicos. E ao contactar a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso-SES-MT conseguiu que o conserto fosse realizado pela equipe técnica do próprio órgão, porém não formalizou os procedimentos administrativos, alegando euforia por ter conseguido o conserto sem ônus para a Prefeitura.

Segundo, informa que após análise da equipe técnica de manutenção da

SES-MT, foi comunicado da perda total do equipamento, motivo pelo qual não foi efetuada a retirada do equipamento da SES-MT.

Terceiro, informa que somente após ter conhecimento que a atual administração registrou o boletim de ocorrência pelo extravio do bem, deslocou-se até a sede da SES-MT, a fim de comprovar que não houve tal fato. Na SES-MT foi informado que o equipamento foi encaminhado para a empresa Biosonix Comércio de Produtos e Equipamentos Médico Hospitalar Ltda, e que essa estava aguardando a aprovação do orçamento para realizar o conserto.

Quarto, anexa cópia do orçamento fornecido pela empresa Biosonix, bem como fotos do equipamento.

Analisando os argumentos da defesa (fls. 562 a 591/TC) e os documentos encaminhados: termo de devolução do equipamento de 07/10/2009 (fls. 586/TC), assinado pelo Superintendente Administrativo da SES-MT - Sr. Humberto Fernando Monteiro Ferreira, com a retirada assinada pelo Sr. Jesuíno Gomes; consta, ainda, o documento de 07/10/09 (fls. 587/TC) da empresa Biosonix informando que o aparelho encontra-se depositado naquela empresa, aguardando aprovação da Prefeitura para conserto.

Para efeito de verificação foi feito contato com a Sra. Ilma, funcionária da empresa Biosonix e foi confirmado que o equipamento está naquele local.

Após relatos, constatou-se a total falta de controle interno nesta Prefeitura. Portanto, define-se pela transformação de irregularidade gravíssima em irregularidade grave e pela sugestão de uma especial atenção a este caso, quando da realização da fiscalização das contas do exercício de 2009. A irregularidade passa a figurar com a seguinte redação:

“Movimentação de bens para assistência técnica sem o devido registro e controle– E 39”.

### **Graves**

- 1. O Anexo 15 da L. 4.320/64 informa valor de R\$ 922,94 para cobrança da dívida ativa, divergente do apurado pela equipe técnica (R\$ 5.775,63) – item 3.1.2 – E 33;**

A defesa estranha o apontamento e esclarece que os valores registrados no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 estão em conformidade com o Anexo 15, e que, provavelmente, ocorreu um equívoco técnico

quanto à emissão do relatório apresentado à esta equipe do TCE. Informa que, por motivos exclusivamente políticos, estão impedidos de apresentar documentos comprobatórios de suas justificativas.

Não foi possível considerar a alegação da defesa, pois este Tribunal só deve se pronunciar sobre os documentos que lhe foram apresentados. Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

**2. O valor inscrito como dívida ativa no Anexo 15 da L. 4.320/64 (R\$ 45.244,01) diverge da relação dos inscritos em dívida ativa tributária no exercício de 2008 - R\$ 33.066,86 – item 3.1.2 - E 33;**

A defesa alega que, conforme justificado no quesito anterior, procederam os registros contábeis de todos os fatos administrativos, em conformidade com os relatórios apresentados a eles, mas que a equipe técnica apresentou questionamentos que infelizmente estão impedidos de contra-provar (transcrito do original), visto que a visita técnica ao município ocorreu no exercício de 2009, sob o acompanhamento da atual gestão, que apresentou relatórios divergentes dos registros contábeis.

Informa, ainda, que, conforme demonstrado no decorrer deste relatório, a atual gestão está dificultando o acesso de sua equipe a qualquer documentação que comprove que cumpriram com todos os dispositivos legais e constitucionais, e que seus registros estão fidedignos com as informações contábeis.

Finalizam, salientando que sua gestão sempre atuou em conformidade com os dispositivos legais, e que foi solicitada prorrogação de prazo para que tentassem conseguir as documentações para contra argumentar a equipe técnica, mas que, infelizmente, não foi concedida, o que os prejudicou intensamente.

A equipe técnica não pode considerar a alegação da defesa, por isso, fica mantida a irregularidade.

**3. Não comprovação de que os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39, L. 4.320/64) – item 3.1.2 - E 33 e F 11;**

O gestor estranhou o apontamento da equipe técnica e transcreveu o § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/64. Transcreveu, ainda, o capítulo III do Código Tributário Municipal, o qual foi regulamentado pela Lei nº 07/1994, que disciplina sobre a inscrição da dívida ativa. Citou também o conceito de dívida ativa da Portaria do STN/SOF nº 03/2008 e o seu devido lançamento

contábil. Finaliza, afirmando que o questionamento técnico não procede, pois efetuou o registro em dívida ativa, alegando que tal fato pode ser constatado no Anexo 15.

Após considerações, define-se por sanar a irregularidade.

**4. Não foi demonstrada à equipe técnica nenhuma providência para efeito de cobrança dos devedores inscritos em dívidas ativas – item 3.1.2 - F 11;**

A defesa discorda e afirma que é cumpridora de suas obrigações legais. Informa que possui como procedimentos para cobrança da dívida ativa, as cobranças amigáveis por meio de carta e outros meios de comunicação e que, em último caso, encaminha à cobrança judicial. Salaria, ainda, que não efetuam cobrança judicial anualmente devido aos altos custos das cobranças e dos baixos valores dos tributos na sua grande maioria. Finaliza, evidenciando que está cumprindo com suas responsabilidades no gerenciamento da dívida ativa.

O questionamento refere-se a não demonstração de qualquer providência para cobrança dos devedores inscritos em dívida ativa, ou seja, não foi apresentada comprovação nem mesmo das cobranças amigáveis alegadas pela defesa. Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

**5. Concessão irregular de incentivo de natureza tributária - item 3.1.3 – F 23;**

O gestor afirma que houve um equívoco por parte da equipe técnica e que não foi concedido incentivo tributário de forma irregular, pois ocorreu de acordo com a Lei Complementar nº 029/2007, a qual dispõe sobre normas para concessão de incentivo fiscal com objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social e tecnológico por meio de incentivos à instalação de empresas industriais ou de prestações de serviços.

Informa que a empresa Ecoflorestal Participações e Serviços Ltda., ao tomar conhecimento desse benefício empresarial, procurou a administração para que pudesse usufruí-lo. E que coube, então, a sua administração cumprir com os ditames legais, regulamentando o incentivo fiscal por meio do Decreto nº 006/2008.

Declara também que a afirmativa de que a concessão de incentivo fiscal para serviços prestados foi anterior ao Decreto não procede. Pois, segundo sua alegação a responsabilidade pelo conteúdo descrito no documento fiscal compete única e exclusivamente à

emitente e que se houve tal fato deve ser cobrado por quem o praticou e que sua administração simplesmente cumpriu os preceitos legais.

Salienta, ainda, que entrou em contato com a atual gestão e com a empresa Ecoflorestal, e foi informado que após levantamento tributário, a gestão atual já havia procedido com os trâmites legais para cobrança dos valores indevidamente considerados pela Ecoflorestal como incentivo fiscal, aguardando agora que a Ecoflorestal pronuncie a respeito.

Finaliza, informando que ficou impossibilitado de anexar qualquer documentação dando veracidade a suas informações, e que cabe a este Tribunal solicitar à gestão atual ou interceder pela nossa gestão.

Quanto ao fato de que a responsabilidade pelo conteúdo descrito no documento fiscal compete à empresa Ecoflorestal não procede, pois tal nota fiscal por prestação de serviços foi emitida pela própria Prefeitura de Lambari D'Oeste, conforme constata-se no documento de folhas 184/TC. A concessão de incentivo tributário é responsabilidade intrínseca do ente que a instituiu e regulamentou, portanto, mantém-se a irregularidade.

#### **6. Realização de despesas sem processo licitatório, no valor de R\$ 1.144.543,96 - item 3.2.2 – E 10;**

A defesa argumenta que as despesas com os fornecedores relacionadas no relatório técnico foram realizadas em períodos distintos, e que para ultrapassar o valor de dispensa de licitação foram somados até 63 empenhos, em alguns casos.

Continua a defesa, argumentando que quando avalia-se a emissão das notas de empenho, bem como as respectivas notas fiscais, percebe-se que as compras ocorreram em períodos distintos. Além disso, prossegue a defesa, informando que as aquisições dos produtos estão distribuídas em materiais de objetos diferentes, ou seja, grupos diferentes de produtos e serviços (alimentos, medicamentos, peças e materiais de limpeza, além de outras prestações de serviços) que não guardam similaridade que caracterizem desdobramentos.

A defesa conclui informando que não houve desdobramento de licitação, já que os contratos foram empenhados em períodos distintos e que os valores não ultrapassaram o limite estabelecido pela Lei n° 8.666/93 no tocante à aquisição, tampouco ultrapassaram em valores e prazos previstos pelo artigo 39 da referida Lei.

A argumentação da defesa de que as despesas foram realizadas em

períodos distintos não merece acolhida, pois o princípio da anualidade do orçamento público determina que o gestor deve planejar as despesas para o exercício, não sendo justificável as despesas fracionadas ao longo do ano sem que haja o processo licitatório.

A outra argumentação utilizada pelo gestor de que as aquisições dos produtos estão distribuídas em materiais de objetos diferentes, não havendo similaridade entre eles também não procede. O Quadro 3.2 do Anexo III (fls. 519 a 521/TC) do relatório preliminar demonstra que para cada fornecedor foi ultrapassado o limite permitido por Lei para as aquisições sem procedimento licitatório. Naturalmente que entre fornecedores distintos pode não haver a similaridade, mas o objeto do apontamento foi justamente a fragmentação de despesas com o mesmo fornecedor e mesmo elemento de despesa, caracterizando, dessa forma, a similaridade de objeto.

Por fim, com relação à afirmação de que os valores adquiridos não ultrapassaram o valor previsto no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 e que por isso seriam legais é totalmente improcedente, pois o dispositivo citado, que será transcrito a seguir, não se aplica ao caso em tela.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objeto similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.*

Conforme percebe-se pela leitura do dispositivo, a intenção do legislador foi garantir ampla discussão antes da divulgação de editais de licitações cujos valores ultrapassem R\$ 150.000.000,00, considerando os valores atuais. Portanto, conforme afirmado anteriormente, o artigo em tela não se aplica ao objeto em análise.

Feitas essas considerações, define-se por manter a irregularidade conforme

consta no relatório preliminar de auditoria.

**7. Possível caracterização de sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – Convite nº 034/2008 e prestação de contas dos convênios firmados no exercício de 2008 (artigo 215 da Constituição Estadual e artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007) – itens 3.2.2 e 3.2.4 – E 40;**

A defesa afirma que o apontamento não procede, pois ao verificar os arquivos do ano de 2008, constatou que o processo licitatório nº 034/2008 trata-se de uma Tomada de Preço que foi revogada.

No que diz respeito às prestações de contas de convênio o gestor afirma ter encaminhado, em anexo à defesa, os ofícios de encaminhamento devidamente protocolados pela Secretaria de Estado de Administração.

Com relação ao processo licitatório nº 034/2008 define-se por acatar a justificativa, pois na relação entregue, no momento da realização da inspeção, constava que este processo não havia sido localizado pela atual gestão. Considerando a nova informação trazida pela defesa, de que se trata de processo licitatório revogado, considera-se justificado este item.

Considerando as documentações apresentadas referentes à prestação de contas dos convênios, define-se por sanar também este item.

Em razão do exposto, sana-se a presente irregularidade.

**8. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 6º, incisos IX e X, e artigo 7º da Lei nº 8.666/1993) e sem a comprovação da real necessidade da realização da dispensa – Dispensa nº 003/2008 - item 3.2.2 – E 15 e E 45;**

O gestor argumenta que houve a real necessidade da realização da dispensa, pois havia sido publicado uma licitação na modalidade pregão presencial que por falta de licitantes foi considerada fracassada. Diante deste fato a administração achou mais viável a adoção do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso V do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Continua argumentando que além da administração ter interesse de garantir

o atendimento da população na área social com a aquisição do veículo, havia também um sério risco de na repetição do certame, o mesmo fracassar novamente.

Com relação a contratação por preço superior ao de mercado o gestor não se manifestou a esse respeito. Situação idêntica a esta foi avaliada na análise do item 10. Pelos mesmos apresentados e razões apresentados naquele item, define-se por converter este apontamento em recomendação para que a administração priorize as aquisições de veículo novos ao invés de adquirir veículos usados.

Quanto a não comprovação da real necessidade da realização da dispensa, mantém-se o entendimento inicial de que a mesmo foi inoportuna, pois o município realizou procedimento para aquisição de objeto similar apenas 15 dias após a formalização do processo de dispensa.

Portanto, o presente apontamento passa a figurar com a seguinte redação:

“ Realização da Dispensa de Licitação nº 003/2008 sem a comprovação da real necessidade da realização da mesma”

**9. O edital do Convite nº 009/2008 não atende ao contido no artigo 14 da Lei nº 8.666/93 que veda a realização de qualquer compra sem a adequada caracterização de seu objeto – item 3.2.2 - E 45;**

O gestor argumenta que o edital do convite nº 09/2008 trata-se de serviços de engenharia e que o objeto do apontamento refere-se, na realidade, ao convite nº 13/2008.

Quanto ao mérito da questão alega que fica evidente que a administração tinha interesse em comprar um veículo tipo pick-up, porém na descrição do objeto houve a ausência de indicação do ano do veículo semi-novo a ser adquirido, mas nada que viesse a prejudicar o erário. Na opinião da defesa, com exceção dessa falha, não houve vazio na especificação do objeto. Continua, ponderando que quando as especificações dos objetos são muito amplas, acabam privilegiando certas marcas de veículos, caracterizando direcionamento, o que, em seu entendimento, não foi o caso.

A respeito das argumentações apresentadas, mantém-se o entendimento registrado no relatório preliminar de que, da forma como foi especificado, o objeto é vago e não atende o disposto na legislação vigente.

O principal objetivo do administrador ao realizar um processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Ressalta-se que a mais vantajosa não representa,

necessariamente, a mais barata. Para o objeto em questão ao aceitar que o veículo ofertado fosse de qualquer ano de fabricação, tomou a descrição do objeto muito vaga e contrariou, dessa forma, o artigo 14 da Lei nº 8.666/93.

Isso posto, mantém-se a irregularidade.

**10. Aquisição de bens e contratação com preços comprovadamente superiores aos de mercado (artigo 6º, incisos IX e X, e artigo 7º da Lei nº 8.666/1993) – Convite nº 009/2008 - item 3.2.2 – E 15;**

O gestor argumenta que em pesquisa realizada via internet no site da FIPE o valor de uma pick-up bi-combustível, ano 2005 é de R\$ 23.429,00. Argumenta, também, que existe na página da FIPE na internet a informação de que os valores apresentados são preços médios de mercado, podendo haver transações acima ou abaixo do preço publicado.

Por fim, alega que pelas informações constantes naquela página da internet não é possível determinar se o veículo possui alguns itens opcionais, tais como: vidros e travas elétricas e direção hidráulica.

A equipe técnica avalia que os argumentos apresentados não elidem totalmente a irregularidade. Entretanto, pelo princípio da razoabilidade define-se por converter este apontamento em recomendação para que a administração priorize as aquisições de veículos novos. Agindo dessa forma será possível determinar com mais segurança qual a proposta mais vantajosa para a administração.

**11. Não-comprovação da publicação, na imprensa oficial, dos resumos dos aditivos contratuais, conforme exigido pela Lei 8.666/93 em seu artigo 61, parágrafo único – item 3.2.3 - E 18;**

O gestor discorda do apontamento e alega que em sua gestão utilizava a página oficial da Prefeitura de Lambari D'Oeste para publicação dos atos administrativos e outras informações pertinentes à administração. Entretanto, na gestão atual foi inativada a página da gestão 2005/2008 e todos os atos e informações nela contidas foram perdidas.

A argumentação do gestor não é suficiente para elidir a irregularidade, pois a publicação na página da internet não substitui a publicação em imprensa oficial, conforme determinação da Lei nº 8.666/93 em seu artigo 61, parágrafo único.

A irregularidade permanece conforme transcrita no relatório preliminar.

**12. O valor total empenhado no contrato nº 011/2005, ultrapassa o valor indicado para a modalidade convite, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.666/93 – item 3.2.3 – E 10;**

O gestor discorda do apontamento e diz que a Lei é bem clara quanto à prorrogação de contratos de serviços a serem executados de forma contínua, limitados a 60 meses, independentemente de modalidades de licitações ou de valores contratados. Faz esta argumentação, baseado nos incisos II e IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Transcreve-se, a seguir, o dispositivo legal utilizado pela defesa:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*III Vetado;*

*IV - Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

Depreende-se da leitura acima que o gestor tem razão ao afirmar que, em função de seu objeto, é possível a prorrogação do contrato até o limite de 60 meses. Entretanto, em nenhum momento o artigo da Lei nº 8.666/93 utilizado pela defesa menciona que essa prorrogação independe da modalidade licitatória ou do valor do contrato. Não o faz, porque esta questão é tratada no artigo 23 da mesma Lei, conforme pode ser verificado a seguir:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia*

*a) convite: até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*b) tomada de preços: até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*c) concorrência: acima de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite: até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);*

*b) tomada de preços: até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);*

*c) concorrência: acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).*

A modalidade de licitação deve ser escolhida em função do valor total estimado para a contratação. Naturalmente, nesse caso, o valor total da contratação obtém-se mediante a multiplicação do custo mensal estimado dos serviços pelo número de meses pretendido, ou seja, pelo período total da vigência do contrato a ser firmado. Portanto, se a administração pretender valer-se das prorrogações permitidas por lei, deve admiti-las no seu ato convocatório e adotar a modalidade de licitação pertinente ao custo total da contratação. Este custo deverá levar em consideração os valores relativos ao prazo inicial mais os decorrentes das prorrogações que desejar. Não agindo assim, estará burlando a lei de licitações, mais precisamente a modalidade legal determinada pelo art. 23.

Neste sentido este Tribunal já se manifestou por meio do Acórdão 2.291/2002, no sentido de que o valor total do objeto, levando-se em consideração todas as parcelas, determina a modalidade de licitação. Este entendimento também é pacífico no Tribunal de Contas da União, encontrando-se farta jurisprudência a este respeito, dentre a qual cita-se os Acórdãos 055/2000, 1.725/2003 e 1.862/2003, todos no sentido de que quando da escolha da modalidade de licitação deve ser levado em consideração o valor estimado pelo tempo total da contratação, incluindo o valor inicial e o dos possíveis aditivos.

Portanto, pelas razões citadas acima, mantém-se a irregularidade

### **13. Indício de realização de despesas sem o prévio empenho – item 3.2.5.1 - E 21;**

O gestor faz a defesa deste item citando diversos entendimentos doutrinários, bem como acórdão do Tribunal de Contas da União. Ao final, argumenta que não há de se falar em empenho *a posteriori*.

O apontamento foi feito em função de não constar a data de emissão das notas fiscais relacionadas no Quadro 2.4 do Anexo 2. As cópias desses documentos fiscais encontram-se anexadas aos autos

(fls. 306 a 308/TC). Após uma nova análise nesses documentos detectou-se que, provavelmente por problemas de impressão, a data da emissão da nota fiscal encontra-se em um outro campo desse documento.

Portanto, independentemente das argumentações apresentadas pelo gestor, a equipe técnica define por desconsiderar este apontamento.

**14. Processos de despesas com recibos de serviços e notas fiscais sem a devida liquidação (ausência de atestamento) – item 3.2.5.2 – E 20;**

O gestor argumenta que a despesa está devidamente comprovada, nos termos do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64. Em seguida, esclarece que houve uma falha administrativa quanto a não comprovação da entrega do material. Entretanto, afirma que trabalha com o controle de fornecimento do almoxarifado. Salienta, ainda, que o sistema de contas não efetua pagamento sem a devida liquidação da nota de empenho e que este procedimento foi feito após a entrega da mercadoria ou prestação do serviço. Por fim, afirma que não houve má-fé ou dolo, e sim falha administrativa.

Conforme a própria argumentação da defesa, a etapa da liquidação das despesas a que se refere o apontamento não foi feita de forma regular, razão pela qual se mantém a impropriedade.

**15. Esclarecimento sobre a contabilização no Anexo 14 - Balanço Patrimonial de Pagamentos Antecipados, no valor de R\$ 10.767,73 – item 3.2.5.3 - E 20;**

O gestor informa que o valor registrado na conta “Pagamentos Antecipados” referem-se a despesas com salário família no valor de R\$ 10.120,89 e salário maternidade no montante R\$ 646,84 da Previdência Municipal. Alega, em seguida, que contabilmente as despesas e receitas extra-orçamentárias, são consideradas como saídas compensatórias no ativo e no passivo financeiro em que representam desembolsos de recursos de terceiros em poder do ente público. Cita que a portaria conjunta STN/SOF n. 3 de 2008, assim orienta, além de outros dispositivos legais, conforme consta em sua defesa.

O entendimento da equipe técnica é de que as despesas com salário família foram lançadas como despesas orçamentária e, portanto, não poderiam constar como despesas extra-orçamentárias. Tal afirmação pode ser comprovada na análise da Lei

Orçamentária Anual e do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls 95 a 122/TC), onde esta despesa consta na Dotação Orçamentária 3.1.90.09.

Além da argumentação acima, deve ser considerado o fato que as duas despesas citadas (Salário Família e Salário Maternidade) devem somente ser pagas no momento de sua exigibilidade, não justificando, portanto, a argumentação apresentada.

A presente impropriedade passa a constar como registro contábil incorreto e com a seguinte redação:

“Registro contábil incorreto do pagamento de salário maternidade e salário família – E 33”

**16. No pagamento de alguns prestadores de serviços, a administração não reteve o INSS e, em alguns casos, o IRRF – item 3.2.5.3 – E 60;**

O gestor mantém a alegação de que foi impedido de entrar na Prefeitura e, portanto, impossibilitado de justificar os itens de forma esclarecedora. Informa que não houve qualquer ilicitude ou má-fé, mas sim omissão da atual administração pública.

Conforme mencionado em itens anteriores, somente serão considerados os documentos apresentados. Diante disso, fica mantida a irregularidade.

**17. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos – item 3.2.7 – E 63;**

O gestor afirma que interpretou o Decreto-Lei nº 201/67 quanto à vantagem para o “erário” (transcrito conforme original) manter crédito com os seus principais fornecedores, evitando, desta forma, a perda de crédito no mercado regional e municipal. Em seguida, argumenta a respeito da prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas da fazenda pública, contados da data do ato ou fato que originou o débito, citando diversos dispositivos legais que versam sobre este tema.

Continua, citando o disposto na Lei nº 4.320/64, em que a execução da despesa pública envolve as fases do empenho, da liquidação e do pagamento e que o prazo prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte à expedição da nota de liquidação, pois esse é o momento em que a administração reconhece que houve a efetiva prestação do serviço e/ou o fornecimento do bem e individualiza o respectivo credor.

Ao final, argumenta que não foi possível liquidar todos os valores remanescentes na conta de restos a pagar, mas considera ter agido com boa fé e em conformidade com os recursos financeiros disponíveis.

O apontamento relativo a este item versa sobre o fato de restar inscritos em restos a pagar processados R\$ 122.499,66 dos exercícios de 2002 a 2007, conforme demonstrado no Quadro 4.1 (fls. 522/TC). Portanto, as argumentações sobre a prescrição após 5 anos da sua liquidação, sem que tenha sido reclamado pelo credor, aplicaria-se somente para as despesas liquidadas antes de 2003. Mesmo assim, os empenhos relativos a esses restos a pagar deveriam ser cancelados e não constarem na relação de dívidas do município, procedimento esse que não foi tomado pela administração.

Já a argumentação de que as despesas não foram liquidadas, não deve ser considerada, pois o objeto do apontamento foram os restos a pagar processados, ou seja, devidamente liquidados.

Isso posto, mantém-se a irregularidade da forma como descrita no relatório preliminar.

**18. Veículos destinados ao transporte escolar inadequados à legislação específica (arts. 136 a 139, L. nº 9.503/97 – CTB) – item 3.2.9 - F 06;**

A defesa discorda e informa que os veículos que efetuam o transporte escolar são, em sua maioria, locados e que esses encontram-se devidamente regulares, conforme estabelecem os artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro, os quais foram transcritos para evidenciação. Informa que as exigências contidas nesses artigos fazem parte da fase de habilitação das licitações realizadas para transporte escolar.

Comunica que o município possui uma pequena frota de 12 (doze) ônibus e que apenas a minoria encontrava-se fora dos padrões estabelecidos pela legislação específica. Alega que tal situação ocorreu por uma questão financeira, pois são ônibus muito antigos, dificultando e aumentando a despesa com manutenções e reparos. Contudo, ressalta que as irregularidades encontradas são irrelevantes e de caráter temporário, porque as pequenas falhas apontadas não representam perigo iminente aos ocupantes dos ônibus.

Finaliza, informando que a administração já resolveu a situação, promovendo os reparos necessários nos veículos evidenciados.

Como o próprio gestor confirma que existem veículos destinados ao transporte escolar fora dos padrões estabelecidos pela legislação específica e não encaminhou nenhuma comprovação de que foram regularizados, mantém-se a irregularidade.

**19. Despesas, no valor de R\$ 6.607,00 (216,53 UPF's), custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino item 3.2.9 – E 33;**

Em sua defesa, o gestor justifica que ocorreu uma falha técnica contábil. Contudo, segundo o gestor, esta falha não ocasionou danos ao erário e tão pouco foi ilícita. Informa, por fim, que já procedeu as correções necessárias no sistema contábil, visando sanar a irregularidade apontada. Afirmou, ainda, que anexou os novos demonstrativos.

Com relação ao fato de anexar novos demonstrativos, esses não foram identificados pela equipe técnica na documentação anexada pela defesa. Independentemente disso, neste momento, não é possível proceder essas alterações, pois os demonstrativos que devem ser considerados são os apresentados com as contas anuais e devidamente publicados.

Mantém-se, portanto, a irregularidade conforme relatada no relatório preliminar.

**20. Divergência entre o valor contabilizado pela Prefeitura no Anexo 2 da Lei n° 4.320/64 como receitas de transferências do Estado Fundo a Fundo na área de Saúde (R\$ 111.821,37) e o valor obtido pela equipe técnica na página oficial da internet da Secretaria Estadual de Saúde ([www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br)) – R\$ 163.103,92 – item 3.2.10 – E 33;**

A defesa alega que ocorreu uma falha técnica no registro dos recursos recebidos, pois alguns dos recursos estaduais foram contabilizados como repasses da União. Informa que essa falha não ocasionou danos ao erário e que aplicou R\$ 1.467.055,31, correspondente a 20,10% dos recursos em ações e serviços públicos da saúde.

Considerando a alegação da defesa, define-se por sanar a irregularidade.

**21. Despesas, no valor de R\$ 2.357,50 ( 77,34 UPFs), custeadas com recursos próprios e classificadas impropriamente como ações e serviços públicos de saúde – item 3.2.10 – E 33;**

O gestor informa que ocorreu falha técnica contábil, mas que tal fato não foi ilícito e tampouco ocasionou danos ao erário. Comunica, ainda, que já procederam às correções necessárias no sistema contábil e para comprovação encaminhou, em anexo, novos demonstrativos.

A alegação do gestor não procede, pois, após análise detalhada dos anexos encaminhados a este tribunal, não foram encontrados os novos demonstrativos. Além disso, o questionamento refere-se à despesas custeadas com recursos próprios, mas que foram classificadas impropriamente como ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, mantém-se a impropriedade.

**22. Não disponibilização da lei específica para doações (art. 26, LRF) – item 3.2.11 - F 17;**

O gestor manifesta-se quanto a essa irregularidade, justificando a extrema dificuldade no acolhimento de documentos comprobatórios dos apontamentos feitos, informando que foi impedido de entrar no paço municipal, impossibilitado, assim, de justificar os itens de forma esclarecedora. Em seguida, relata que não houve qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé na sua gestão, e sim inconsistência e omissão relacionada à atual administração pública. Informa, ainda, que foram tomadas as medidas possíveis e impossíveis para esclarecer os itens mencionados.

Após as explanações do Sr. gestor, esclarece-se que o exame de auditoria refere-se apenas e exclusivamente às questões técnicas, não sendo estendida à equipe técnica a função de analisar os problemas de natureza política.

Mantém-se a irregularidade, visto que a defesa não apresentou qualquer documento que comprove os fatos descritos.

**23. Não apresentação do cadastramento e do controle de comprovação de carência para concessão de auxílios (art. 37, caput, CF) – item 3.2.11 - F 18;**

Para esse item o gestor utiliza os argumentos relatados no item 22.

A equipe técnica decide por manter a irregularidade pelo mesmo motivo do item 22.

**24. Despesas de responsabilidade de outros entes da federação, sem a apresentação de termo de convênio ou de cooperação – item 3.2.14 - E 24;**

O gestor usa a mesma alegação de que foi impedido de entrar na Prefeitura e, portanto, impossibilitado de justificar os itens de forma esclarecedora. Informa que não houve qualquer ilicitude ou má-fé, mas sim omissão da atual administração pública.

Conforme mencionado em itens anteriores, somente serão considerados os documentos apresentados. Diante disso, fica mantida a irregularidade.

**25. Divergência entre o valor registrado na Relação de Empenhos Pagos (diárias) e o valor contabilizado no Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa - R\$ 105.975,00 – item 3.2.16 – E 33;**

Para esse item o gestor repete os argumentos relatados no item 22.

A equipe técnica decide por manter a irregularidade pelo mesmo motivo do item 22.

**26. Concessão e/ou prestação de contas irregular de diárias (artigo 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) – item 3.2.16 – E 62;**

O gestor discorda do apontamento, afirmando que as diárias foram pagas dentro das necessidades do município, para atendimento de viagens com o intuito de realização de serviços de interesse público.

É necessário esclarecer que o apontamento não se refere às necessidades do município para realizar serviços de interesse público, e sim quanto à formalização dos processos e prestação de contas das referidas diárias. Constam nos autos, documentos que comprovam a irregularidade.

Mantém-se o apontamento.

**27. Processos de despesas empenhados com histórico para pagamento de diárias, divergindo do histórico da cópia de cheque – item 3.2.16 – E 62;**

O gestor admite a falha e justifica que houve um erro inicial no software contábil que “puxava” (transcrito conforme original) o histórico anterior à emissão dos cheques. Ao constatar o erro operacional, foi comunicado ao fornecedor, o qual efetuou as devidas correções

em tempo hábil, contudo as impressões anteriores às atualizações do sistema ficaram incorretas no arquivo.

Não há como acatar a justificativa do gestor, visto que os documentos analisados constam as referidas falhas e não foi constatada qualquer menção nos processos de despesas ao erro no sistema. Portanto, mantém-se a irregularidade.

**28. Inexistência de um registro analítico individualizado, com indicação do valor e das características dos bens patrimoniais – item 3.3.2 – E 39;**

O gestor novamente discorda do apontamento, alegando que a Prefeitura dispunha de um sistema informatizado com os registros dos bens patrimoniais, havendo assim controle desses bens, considerando o que a Lei nº 4.320/64 estabelece nos artigos 94 a 96 quanto aos registros e lançamentos dos bens adquiridos pela administração municipal.

A irregularidade foi constatada durante a inspeção, não sendo apresentados à equipe técnica os documentos que se referem o apontamento, e tampouco foram encaminhados a este Tribunal no momento da defesa.

Mantém-se a impropriedade.

**29. Inexistência de termo indicando os responsáveis pela guarda e administração dos bens patrimoniais (art. 94, L. 4.320/64) – item 3.3.2 - E 39;**

A defesa discorda do apontamento, alegando novamente que constava nos arquivos os termos de responsabilidade emitidos aos Secretários de cada departamento daquela administração, havendo assim a responsabilidade pela guarda dos bens.

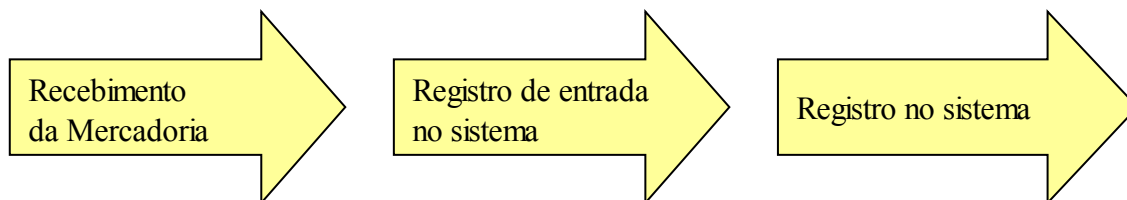
Mantém-se a irregularidade pelos mesmos motivos do item 28.

**30. Divergência entre o valor constante na relação de bens adquiridos no exercício (R\$ 152.261,17) e o valor contabilizado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - R\$ 188.365,71 – item 3.3.2 – E 33;**

Não houve manifestação do gestor quanto a esse apontamento, portanto, mantém-se a irregularidade.

### **31. Inexistência de registro contábil, no encerramento do exercício, na conta almoxarifado da Prefeitura Municipal – item 3.3.3 – E 33;**

A defesa discorda do apontamento, alegando a não existência de espaço físico, e que, por esse motivo, a administração optou por adquirir apenas o essencial e de uso imediato. Segue informando que os registros ocorreram de fato, e que por se tratar de uma pequena estrutura física do prédio daquela administração, as solicitações de aquisições eram feitas diretamente aos fornecedores contratados, conforme necessidade de aquisição, não havendo, assim, a necessidade de uma instalação própria para almoxarifado, evitando um gasto desnecessário com sua instalação. Ainda demonstra de forma ilustrativa a movimentação dos bens, evidenciando a movimentação e controle no estoque, da seguinte forma:



Apesar da demonstração da forma de controle de movimentação dos bens da Prefeitura, não há como acatar a justificativa apresentada, visto que na visita à unidade do Posto de Saúde, constatou-se a existência de um considerável estoque de medicamentos. Subentende-se que na administração em análise, esses medicamentos também eram estocados para atendimento à população, e, portanto, a justificativa não procede.

Mantém-se a irregularidade.

**32. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc) – item 3.3.4 - E 39;**

O gestor afirma que houve controle das despesas com combustível. Quanto à aquisição de peças, informa que não pôde prever a compra de peças e serviços com manutenção dos veículos, pois o município possui uma pequena frota de veículos e máquinas, e muitos deles apresentam-se com vida útil em fase de encerramento. Argumenta, ainda, que não é possível prever a “quebra” (transcrito conforme original) e que estocar peças é inviável e causa gasto desnecessário ao município. Finaliza, informando que as estradas encontravam-se em péssimo estado de conservação, não permitindo que a frota se apresentasse em perfeitas condições de uso, causando, assim, constantes quebras imprevisíveis.

A justificativa do gestor não procede, visto que independente do estado dos veículos e da conservação das estradas, tais motivos não impedem que a Prefeitura mantenha um controle dos custos, considerando que esse procedimento contribui para uma gestão eficiente.

Mantém-se a irregularidade.

**33. Inexistência de pagamento de taxas junto ao Detran de dois veículos pertencentes ao município – item 3.3.4 – E 39.**

Para esse item o gestor repete os argumentos relatados no item 22.

A equipe técnica decide por manter a irregularidade pelos mesmos motivos do item 22.

**Sem classificação - parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 08/2008**

**1. Em diversas atas de recebimento, abertura e julgamento não constam a assinatura dos membros da comissão permanente de licitação, constando apenas a do Presidente da Comissão – item 3.2.2;**

O gestor contesta o apontamento e afirma que, na análise dos documentos citados no apontamento, verificou que os processos continham assinaturas. Atribui o apontamento a um possível equívoco da equipe técnica e pede que seja desconsiderado. Por fim, afirma que encaminhou cópias dos documentos citados visando comprovar que estavam assinados.

Novamente o gestor afirma ter encaminhado cópia de documentação, em sua defesa, que não foi localizada pela equipe técnica.

Nesse sentido, cabe o esclarecimento de que o próprio gestor, em documento assinado por ele (fls. 594/TC), afirma que encaminhou documentos referentes aos seguintes itens: GRAVÍSSIMAS – 01; GRAVES – 07, 08, 09, 10 e 26; SEM CLASSIFICAÇÃO – 05.

Para o item em tela, a equipe técnica identificou que em diversas atas de recebimento, abertura e julgamento não constavam a assinatura dos membros da comissão permanente de licitação, tendo apenas a do Presidente da Comissão. Visando comprovar este fato, anexou-se aos autos cópia das atas dos convites 04, 05, 06, 14 e 17/2008 (fls. 223 a 232/TC).

Considerando que o gestor não apresentou nenhum documento que comprove sua argumentação, define-se por manter a irregularidade.

**2. Contratos nº 06 e 47/2008 firmados sem a devida comprovação da execução do serviço – item 3.2.3;**

O gestor discorda do apontamento e afirma que encaminhou, em anexo, cópia dos relatórios que comprovam a execução dos serviços prestados pelas empresas do contrato 06 e 47, bem como, os respectivos relatórios de medições parciais e finais.

Os documentos que o gestor afirma ter anexado nos autos, foram localizados pela equipe técnica no processo 10.805-7/2009 relativo a contas de governo. Foram providenciadas novas cópias e anexados ao presente processo (fls 882 a 888/TC).

Com as documentações apresentadas, define-se por sanar a presente irregularidade.

**3. O valor aditivado ao contrato nº 02/2008 corresponde a 45% do valor original, desrespeitando o limite imposto pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – item 3.2.3;**

O gestor alega que ocorreu uma falha administrativa e reconhece que o aditivo contratual assinado representou 45% do valor do contrato original, percentual que infringe a Lei nº 8.666/93. Alega, entretanto, que o acréscimo do objeto do contrato original também teve um aumento com o mesmo percentual e que este foi executado na íntegra. Argumenta, ainda, que é certo concluir que o mero erro formal e/ou procedimental não representa lesão ao erário municipal.

Os argumentos apresentados comprovam a existência do ilícito apontado pela equipe

técnica, razão pela qual a irregularidade é mantida.

**4. Diversos contratos e aditivos contratuais sem a assinatura das partes contratantes - item 3.2.3;**

O gestor alega que os documentos, objetos deste apontamento, estão devidamente assinados e que deve ter havido algum equívoco quando foram entregues após solicitação. Afirma ter encaminhado, em anexo, cópias dos documentos para apreciação.

Novamente o gestor afirma ter encaminhado documentos que não foram anexados aos autos e que não constam na relação informada pelo próprio no documento constante às folhas 594/TC.

A cópia dos documentos que comprovam o apontamento feito pela equipe técnica, encontram-se anexados aos autos (contrato n° 045/2008 e seu aditivo, primeiro termo aditivo ao contrato n° 034/2007, primeiro termo aditivo ao contrato n° 019/2008 - fls. 290 a 305 /TC), onde esses constam sem as devidas assinatura.

Portanto, considerando que para este item não foi encaminhado cópia de nenhum dos contratos ou aditivos relacionados pela equipe técnica no relatório preliminar, mantém-se a irregularidade.

**5. Pagamento de R\$ 27.300,00 ao Prefeito Municipal, relativo a 134 diárias recebidas representando aproximadamente 54% dos dias úteis do exercício de 2008, sugerindo complementação salarial – item 3.2.16.**

A defesa discorda do apontamento, afirmando que as diárias foram pagas dentro das necessidades do município, para atendimento de viagens de realização de serviços de interesse público. Em seguida, esclarece que o fornecimento de diárias está previsto na Lei Municipal e regulamentada pelo Decreto Municipal, e que, uma vez regulamentada, sua concessão representa ato administrativo do Prefeito. Alega, também, que as diárias ora questionadas, estão devidamente em consonância com a legislação municipal, com as prestações de contas regulares em seus relatórios de viagens e com resultados satisfatórios em todas as viagens.

Alega, ainda, que o fato do valor das diárias equiparar-se à remuneração do Prefeito, não representa complemento de salário, pois não se pode esquecer que este é o gestor

do município, a pessoa responsável pelo crescimento e desenvolvimento do município, e para que isso ocorra há a necessidade de viagens em busca de recursos, convênios, tanto na capital do Estado, como em qualquer outro lugar do Brasil.

A equipe técnica verificou por amostragem e a partir de informações do Sistema APLIC, que por diversas vezes enquanto o Prefeito estava em viagem (segundo ficha credora do Prefeito – fls. 423 a 425 /TC), foram realizados diversos pagamentos pela Prefeitura.

Importante deixar claro que todas as atribuições que o Prefeito alegou ter executado são, de fato, inerentes ao cargo. O que se questiona é a necessidade de permanecer ausente do município por períodos tão prolongados.

Portanto mantém-se a irregularidade.

## CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações feitas pelo gestor acerca das impropriedades elencadas em nosso relatório preliminar, definiu-se por sanar 6 irregularidades, permanecendo 34, as quais estão transcritas e renumeradas a seguir, já devidamente enquadradas, segundo a Resolução nº 08/2008 deste Tribunal:

### Gravíssimas

1. Não aplicação do percentual mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – item 3.2.9 - **B 04**;

### Graves

1. O Anexo 15 da L. 4.320/64 informa valor de R\$ 922,94 para cobrança da dívida ativa, divergente do apurado pela equipe técnica (R\$ 5.775,63) – item 3.1.2 – **E 33**;
2. O valor inscrito como dívida ativa no Anexo 15 da L. 4.320/64 (R\$ 45.244,01) diverge da relação dos inscritos em dívida ativa tributária no exercício de 2008 - R\$ 33.066,86 – item 3.1.2 - **E 33**;
3. Não foi demonstrada à equipe técnica nenhuma providência para efeito de cobrança dos devedores

- inscritos em dívidas ativas – item 3.1.2 - **F 11**;
4. Concessão irregular de incentivo de natureza tributária - item 3.1.3 – **F 23**;
  5. Realização de despesas sem processo licitatório, no valor de R\$ 1.144.543,96 - item 3.2.2 – **E 10**;
  6. Realização da Dispensa de Licitação nº 003/2008 sem a comprovação da real necessidade da realização da mesma” - item 3.2.2 – **E 45**;
  7. O edital do Convite nº 009/2008 não atende ao contido no artigo 14 da Lei nº 8.666/93 que veda a realização de qualquer compra sem a adequada caracterização de seu objeto – item 3.2.2 - **E 45**;
  8. Não-comprovação da publicação, na imprensa oficial, dos resumos dos aditivos contratuais, conforme exigido pela Lei 8.666/93 em seu artigo 61, parágrafo único – item 3.2.3 - **E 18**;
  9. O valor total empenhado no contrato nº 011/2005, ultrapassa o valor indicado para a modalidade convite, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.666/93 – item 3.2.3 – **E 10**;
  10. Processos de despesas com recibos de serviços e notas fiscais sem a devida liquidação (sem atestamento) – item 3.2.5.2 – **E 20**;
  11. Registro contábil incorreto do pagamento de salário maternidade e salário família – item 3.2.5.3 - **E 33**;
  12. No pagamento de alguns prestadores de serviços, a administração não reteve o INSS e, em alguns casos, o IRRF – item 3.2.5.3 – **E 60**;
  13. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos – item 3.2.7 – **E 63**;
  14. Veículos destinados ao transporte escolar inadequados à legislação específica (arts. 136 a 139, L. nº 9.503/97 – CTB) – item 3.2.9 - **F 06**;
  15. Despesas, no valor de R\$ 6.607,00 (216,53 UPF's), custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino item 3.2.9 – **E 33**;
  16. Despesas, no valor de R\$ 2.357,50 (77,34 UPF's), custeadas com recursos próprios e classificadas impropriamente como ações e serviços públicos de saúde – item 3.2.10 – **E 33**;
  17. Não disponibilização da lei específica para doações (art. 26, LRF) – item 3.2.11 - **F 17**;
  18. Não apresentação do cadastramento e do controle de comprovação de carência para concessão de auxílios (art. 37, caput, CF) – item 3.2.11 - **F 18**;
  19. Despesas de responsabilidade de outros entes da federação, sem a apresentação de termo de convênio

- ou de cooperação – item 3.2.14 - **E 24**;
20. Divergência entre o valor registrado na Relação de Empenhos Pagos (diárias) e o valor contabilizado no Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa - R\$ 105.975,00 – item 3.2.16 – **E 33**;
21. Concessão e/ou prestação de contas irregular de diárias (artigo 37, caput da Constituição Federal e legislação específica) – item 3.2.16 – **E 62**;
22. Processos de despesas empenhados com histórico para pagamento de diárias, divergindo do histórico da cópia de cheque – item 3.2.16 – **E 62**;
23. Movimentação de bens para assistência técnica sem o devido registro e controle– item 3.3.2 - **E 39**;
24. Inexistência de um registro analítico individualizado, com indicação do valor e das características dos bens patrimoniais – item 3.3.2 – **E 39**;
25. Inexistência de termo indicando os responsáveis pela guarda e administração dos bens patrimoniais (art. 94, L. 4.320/64) – item 3.3.2 - **E 39**;
26. Divergência entre o valor constante na relação de bens adquiridos no exercício (R\$ 152.261,17) e o valor contabilizado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais - R\$ 188.365,71 – item 3.3.2 – **E 33**;
27. Inexistência de registro contábil, no encerramento do exercício, na conta almoxarifado da Prefeitura Municipal – item 3.3.3 – **E 33**;
28. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc) – item 3.3.4 - **E 39**;
29. Inexistência de pagamento de taxas junto ao Detran de dois veículos pertencentes ao município – item 3.3.4 – **E 39**.

**Sem classificação - parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 08/2008**

1. Em diversas atas de recebimento, abertura e julgamento não constam a assinatura dos membros da comissão permanente de licitação, constando apenas a do Presidente da Comissão – item 3.2.2;
2. O valor aditivado ao contrato nº 02/2008 corresponde a 45% do valor original, desrespeitando o limite

- imposto pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 – item 3.2.3;
3. Diversos contratos e aditivos contratuais sem a assinatura das partes contratantes - item 3.2.3;
  4. Pagamento de R\$ 27.300,00 ao Prefeito Municipal, relativo a 134 diárias recebidas representando aproximadamente 54% dos dias úteis do exercício de 2008, sugerindo complementação salarial – item 3.2.16.

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 26 de Outubro de 2009.

Valmir de Pieri  
Auditor Público Externo

Jakelyne Dias Barreto  
Auditor Público Externo

Maria das Graças Mendes Luz  
Tecnico Instrutivo de Controle